



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.502/0001-86

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº.....: 1/2017-002 CMBGA

MODALIDADE.....: CONVITE

INTERESSADO.....: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO A SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. CONVITE.

Parecer - Controle Interno

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Procedimento Licitatório na modalidade CONVITE Nº 1/2017-002 CMBGA para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO A SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA

Versam os presentes autos administrativos, levado a efeito por meio de CONVITE, tombado sob o nº. 1/2017-002 CMBGA, cujo objetivo é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO A SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI e art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.502/0001-86

legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.



Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verificam-se presentes os seguintes documentos:

- a) Motivação para Abertura de Procedimento Licitatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Mercado;
- d) Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Autorização do Ordenador de Despesas para a realização da Licitação;
- f) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Edital e Anexos;
- h) Documentação e Proposta de Preços da Licitante;
- i) Ata;
- j) Parecer Jurídico;
- l) Termo de Homologação e Adjucação;
- m) Publicações.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

Analisando os documentos constantes dos autos, observamos o transcurso regular das fases processuais, restando realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que se deu de forma regular.

De se notar, na oportunidade da abertura e julgamento, o comparecimento de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.502/0001-86

apenas 01 (uma) empresa de 3 (três) convidadas. Essa (empresa que acudiu) oferecendo cotação para o item licitado. Considerando o preço exequível, a empresa participante, sagrou-se vencedora do certame, conforme segue:

- **AUTO POSTO COIMBRA LTDA** vencedora do item **Gasolina Comum** no valor de R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos) por litro, com valor total de R\$ 15.001,50 (Quinze mil, um real e cinquenta centavos).

Inevitável a indagação do fato de que as outras empresas não tenham comparecidas e o número mínimo de 3 (três) licitantes para a modalidade convite não tenha sido alcançado, todavia, não se pode olvidar o dispositivo da lei quando essa possibilidade existir, pois como já informado nos autos, além do nosso município só existir 02 (duas) empresa nesse segmento, apenas uma tem interesse e condições de vender para receber mensalmente, conforme o consumo, além de não ser a única tentativa de contratação do objeto em tela que há o manifesto desinteresse dos fornecedores do ramo. Por tanto, além da previsão editalícia, destaca-se que a lei geral de licitação em seu Art. 22, § 7º oportunizou à administração pública o prosseguimento do feito nestas condições do caso em análise

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, emanado da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.502/0001-86

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular assinatura de contrato.

É o parecer.

SMJ.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 04 de maio 2017.

ALINE GOMES MACIEL
Controle Interno
Portaria nº 001/2017